

COMUNICADO Nº 009/2025-JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF apresenta informações acerca da ação dos 28,86% de 2003.

Senhores Presidentes e Caros Colegas Sindicalizados,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, através de sua Diretoria Jurídica, vem informar acerca do último andamento da Ação dos 28,86% de 2003.

Em março, no último comunicado e vídeo sobre a ação, o TRF1 havia inadmitido o recurso especial ao STJ e o recurso extraordinário ao STF manejado pela AGU, porém a vice-presidência do Tribunal havia feito essa inadmissão somente em relação ao grupo 03 da execução. Lembrando que essa execução é composta de 04 grupos (0006879-91.2010.4.01.3400 — Grupo 01, 0006880-76.2010.4.01.3400 — Grupo 02, 0006881-61.2010.4.01.3400 — Grupo 03 e 0006882-46.2010.4.01.3400 — Grupo 04).

Semana passada após intensos trabalhos de despachos junto ao Gabinete da Desembargadora Gilda Sigmarina Seixas, vice-presidente do TRF1 finalmente foram inadmitidos os Recursos Especiais (RESps) e os Recursos Extraordinários (REs) dos demais três grupos (01, 02 e 04).

A decisão foi muito positiva pois derruba a tese descabida da AGU de suposta ilegitimidade da Federação para o ajuizamento de ações coletivas, jurisprudência que será usada em muitas outras ações em benefício da categoria.

Em relação ao grupo 03 cuja inadmissão havia saído em março, a AGU ainda ingressou com dois agravos: agravo em Resp e agravo em RE, e é bem provável que faça o mesmo em relação aos outros 03 grupos.

Porém, a prática mostra que tais agravos, meramente protelatórios, são desprovidos nos Tribunais Superiores com maior celeridade, inclusive com o uso de ferramentas de Inteligência Artificial pelos Tribunais, possibilitando o trânsito em julgado e a continuidade das execuções em primeira instância e a inscrição dos precatórios.



A estratégia do escritório contratado pela Federação é colocar carga total na inadmissão destes últimos agravos para possibilitar o pagamento definitivo da ação.

Continuamos acompanhando de perto o trabalho dos escritórios e cobrando semanalmente celeridade para que os colegas possam receber os valores no menor tempo possível.

Assim que tivermos novas informações postaremos nas mídias da Federação.

Brasília/DF, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE

Diretor Jurídico





Número: **1013846-67.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035360-64.2010.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AGRAVADO)			MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO registrado(a) civilmente como MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
439700960	17/07/2025 15:26	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

RE NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013846-67.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o entendimento pela legitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF para atuar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, em regime de substituição processual.

Sustenta-se, em síntese, a violação ao art. 8º, II e III, da Constituição da República, sob o argumento de que a substituição processual seria prerrogativa exclusiva dos sindicatos, sendo indevida sua extensão às federações, por configurar alegada "legitimação per saltum" e violação ao princípio da unicidade sindical. A recorrente alega ainda que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e acarretaria graves consequências à administração da justiça e ao erário, ao permitir a atuação processual direta de entidade de segundo grau em nome de filiados a sindicatos.

O enquadramento nas hipóteses do art. 1.030 do CPC/2015 demanda apreciação da presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, nos moldes do referido diploma legal e da jurisprudência da Corte Suprema. No caso concreto, tem-se que não se trata de hipótese que comporte perda de objeto, sobrestamento ou juízo de retratação, devendo-se, portanto, como ora se faz, proceder ao exame do juízo de admissibilidade.

Nas razões recursais, não se verifica a necessária demonstração de repercussão geral, requisito específico exigido para o conhecimento do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 1.035, § 2º, da Constituição Federal. A petição de recurso limitou-se a alegar genericamente a relevância da controvérsia, sem, contudo, indicar tema de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou invocar precedente paradigma vinculante que ampare a tese recursal.



De outro lado, inexistente demonstração objetiva de ofensa direta ao texto constitucional. O acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXI, e 8º, III, da CF/88), em interpretação harmônica com o estatuto da entidade e com jurisprudência consolidada, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade extraordinária de federações sindicais em hipóteses análogas. Destaca-se, a esse respeito, o julgamento do RE 883.642/AL, sob o regime da repercussão geral, no qual se reconheceu a ampla legitimidade das entidades sindicais, inclusive federações, para atuarem judicialmente em nome da categoria que representam, sem necessidade de autorização expressa dos substituídos.

Ainda que o recurso tenha sido instruído com precedentes eventualmente dissonantes, observa-se que não há uniformidade no entendimento jurisprudencial indicado pela parte recorrente. Ademais, os paradigmas invocados foram extraídos de julgados não vinculantes e, em alguns casos, proferidos em hipóteses distintas, especialmente na fase de conhecimento, não se aplicando, portanto, de forma direta à presente execução fundada em título judicial transitado em julgado.

ressalta-se, por fim, que a pretensão recursal, ainda que embasada em argumentos de ordem constitucional, exige, para sua aferição, o reexame de elementos fáticos e da interpretação de cláusulas estatutárias da entidade sindical, o que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao uso do recurso extraordinário para revolvimento de matéria infraconstitucional e de prova, conforme estabelecido na Súmula 279 daquela Corte.

Pelo exposto, pelas razões acima expostas, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, com esteio no art. 22, III, do Regimento Interno do TRF da 1ª Região e nos arts. 1.030, V, 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito e baixem-se os autos, se recurso pendente não houver; em havendo eventual recurso pendente ou novo advindo, de competência desta Vice-Presidência, voltem-me; sendo de competência do STJ ou do STF, remeta-se o feito para a respectiva Corte.

Publique-se. Intime-se. (DIFEV/TRF1).

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Vice-Presidente





Número: **1013846-67.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035360-64.2010.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AGRAVADO)			MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO registrado(a) civilmente como MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
439701136	17/07/2025 15:26	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

RESP NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013846-67.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitara exceção de pré-executividade, a qual visava o reconhecimento da ilegitimidade ativa da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF para atuar como substituta processual de seus filiados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a atuação da entidade federativa configura indevida substituição processual “per saltum”, por ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, sendo restrita tal prerrogativa às entidades sindicais de primeiro grau, ou seja, aos sindicatos. Indica violação aos artigos 17, 485, VI, e 535, II, todos do Código de Processo Civil de 2015, alegando que a decisão recorrida deixou de reconhecer a ilegitimidade da entidade federativa.

O juízo de admissibilidade do recurso especial exige, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015, a verificação da presença dos pressupostos constitucionais e legais de cabimento. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia gira em torno da interpretação de cláusulas estatutárias e da qualificação jurídica da FENAPEF como entidade legítima à substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

A despeito das alegações recursais, o acórdão recorrido examinou detidamente a matéria, fundamentando que a FENAPEF, por força de seu estatuto e de seu registro como entidade sindical de grau superior com abrangência nacional, detém legitimidade extraordinária para atuar em juízo em nome dos filiados dos sindicatos que a compõem. O julgado encontra-se, ademais, em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 883.642/AL, com repercussão geral reconhecida, assentou a ampla legitimidade das entidades sindicais, inclusive federações,



para atuar em regime de substituição processual, sem necessidade de autorização individual dos substituídos.

Além disso, o recurso especial não se presta à reavaliação de provas nem à interpretação de cláusulas estatutárias, matérias que demandam incursão sobre os elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, a pretensão da parte recorrente encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é admissível recurso especial para simples reexame de prova.

Por fim, constata-se que o recurso também não realizou o necessário cotejo analítico entre julgados, requisito essencial para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco trouxe fundamentação idônea que evidencie violação direta e efetiva à legislação federal, sendo os argumentos apresentados meramente retóricos e dissociados de insurgência objetiva contra a ratio decidendi do acórdão impugnado.

Pelo exposto, pelas razões acima delineadas, **NÃO ADMITO o recurso especial**, com fundamento no art. 22, inciso III, do Regimento Interno do TRF da 1ª Região e no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. (DIFEV/TRF1).

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Vice-Presidente

